



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição 0010529-88.2019.5.03.0039

Relator: Paulo Roberto de Castro

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/11/2021

Valor da causa: R\$ 23.522,20

Partes:

AGRAVANTE: _ ADVOGADO: ADONAY DE FREITAS
ADVOGADO: ARTUR CUSTODIO DA SILVA **AGRAVADO:** _



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEAGRAVADO: _
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010529-88.2019.5.03.0039 (AP)7

AGRAVANTE: _

AGRAVADOS: _

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

EMENTA: PENHORA - FGTS - Estabelece o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 8.036/90: "As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis".

RELATÓRIO

O M.M. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas indeferiu o pedido de penhora dos valores referentes ao abono salarial e FGTS do executado, com fulcro no artigo 833, IV, do CPC (Id. 290af2b - f. 171).

O Exequente interpõe agravo de petição - Id. 38090ba - f. 173/180.

Embora regularmente intimados, os executados não apresentaram contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

ID. 5c23e56 - Pág. 1

PENHORA - PIS - FGTS

Insurge-se o Exequente contra o indeferimento do pedido de penhora do saldo do PIS e do FGTS do executado.

Aduz que a nova sistemática de penhora, é no sentido de autorizar a constrição dos salários desde que a execução se refira a pagamento de alimentos de qualquer natureza, incluindo aí os créditos trabalhistas.

Assevera que **a parte executada é um empresário, não se podendo afirmar que os valores percebidos a título de PIS/FGTS possuam natureza alimentar, essencial à subsistência deste.**

Argumenta que norma exceptiva que permite a penhora de parte de

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto de Castro - 26/01/2022 12:05:59 - 5c23e56

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21120117402866900000074634125>

Número do processo: 0010529-88.2019.5.03.0039

Número do documento: 21120117402866900000074634125



salários, proventos e pensões para o pagamento de prestação alimentícia, seja qual for a sua origem, relativa a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, de maneira a autorizar a penhora destinada a satisfação do crédito trabalhista, de inequívoco caráter alimentar, raciocínio que também se aplica aos valores percebidos a título de PIS e FGTS.

Por fim, afirma que os valores aos quais se busca a penhora são ínfimos, diante do valor atual da execução e que estão praticamente esgotados os meios de tentativa de solvência da presente execução, haja vista que os demais meios revelarem-se infrutíferos.

Examina-se.

Dispõe o **art. 833 do CPC/2015, in verbis:**

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º ."

ID. 5c23e56 - Pág. 2

Importante salientar que **o FGTS detém caráter de salário diferido, com a finalidade ainda de amparar o trabalhador em questões alimentares, em sentido amplo**, como, por exemplo, ao servir como fonte de subsistência em eventual desemprego; fonte de recursos para aquisição de casa própria; proteção contra doenças incuráveis e terminais etc.

Daí decorre a mesma proteção de impenhorabilidade.

Registra-se que **a excepcionalidade estabelecida no § 2º do art. 833 do CPC/2015 refere-se tão somente aos créditos decorrentes de pensão alimentícia, os quais não se equiparam aos créditos trabalhistas**, que, apesar de possuírem caráter alimentar, não se confundem

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto de Castro - 26/01/2022 12:05:59 - 5c23e56

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21120117402866900000074634125>

Número do processo: 0010529-88.2019.5.03.0039

Número do documento: 21120117402866900000074634125



com a prestação alimentícia.

Não bastante, **a impenhorabilidade da verba em questão está prevista, inclusive, na legislação que lhe é própria. Assim estabelece o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 8.036/90:**

"Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis." DN

Portanto, **indevida a pretensão de penhora do saldo do FGTS, bem como do PIS.**

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso do Exequente. No mérito, nego-lhe provimento.

ID. 5c23e56 - Pág. 3

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto de Castro - 26/01/2022 12:05:59 - 5c23e56

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21120117402866900000074634125>

Número do processo: 0010529-88.2019.5.03.0039

Número do documento: 21120117402866900000074634125



O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, presente a Exma. Procuradora Maria Helena da Silva Guthier, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso do Exequente. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2022.

PAULO ROBERTO DE CASTRO
Relator

VOTOS

ID. 5c23e56 - Pág. 4

